PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000611138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0159074-38.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA PASQUINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA (POR CURADOR ESPECIAL) e TABELIÃ DO 1º OFICIO DE BARRA MANSA RJ.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS CARLOS DE BARROS (Presidente sem voto), ROBERTO MAIA E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Rebello Pinho
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 26276

Apelação Cível nº 0159074-38.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Luciana Pasquini (Justiça Gratuita)

Apeladas: Cral Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda. (por curador especial) e Tabeliã do 1º Ofício de Barra Mansa/RJ

RECURSO – As alegações da parte apelante de que a ré Tabeliã lavrou "protesto por falta de aceite como se fosse por falta de pagamento" e de que foi negligente "em fazer constar na lavratura do protesto por falta de aceite o nome do apelante e informá-lo ao Serasa e SPC como se fosse por falta de pagamento" não podem ser conhecidas, por implicarem inovação recursal, com inovação da causa de pedir constante da inicial da ação proposta - O conhecimento, no julgamento de apelação, de alegação que altera o pedido ou a causa de pedir deduzido na inicial, como acontece na espécie, afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e caracteriza julgamento *extra-petita*, com violação do disposto nos arts. 128, 264, 300, 460, 514, II, e 515, § 1º, e 517, do CPC/1973.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Adota-se a orientação de que a responsabilidade dos tabeliães é subjetiva, de sorte, que a responsabilização civil deles depende de prova da prática de ato ilícito, por culpa ou dolo, deles ou dos respectivos prepostos, em razão do disposto nos arts. 37, § 6º, e 236, da CF, art. 22, da LF 8.935/94, e art. 38, da LF 9.492/97 - A obrigação do Tabelião de Protesto restringe-se à verificação da existência dos requisitos formais de caracterização do título, o que não compreende a legitimidade do crédito, que é de responsabilidade do apresentante, a teor dos arts. 5º, § único, 8º, § único, e 9º, *caput*, da LF 9.492/97 – Reconhecimento de que a ré Tabeliã não praticou ato ilícito, porquanto: (a) verificada a existência dos requisitos formais de caracterização do título de crédito, não poderia a ré Tabeliã obstar o registro do protesto, o qual foi regularmente lavrado; e (b) a existência de conluio entre as rés ou de culpa ou dolo da ré Tabeliã não restou demonstrada nos autos – Reconhecimento de que a parte ré Tabeliã não praticou ato ilícito com nexo com os danos

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamados na inicial, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação com relação a essa ré.
Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 164/166, acrescenta-se que a presente ação foi julgada nos seguintes termos: "julgo IMPROCEDENTE a ação em relação ao TABELIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação à CRAL para declarar a inexistência do título o cancelamento do protesto e para condenar esta requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$10.000,00. Torno definitiva a liminar concedida. Em virtude da sucumbência, cabe à autora arcar com honorários advocatícios em favor do TABELIÃO, no valor de R$1000,00. Suspendo a exigibilidade desta obrigação, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Outrossim, condeno CRAL ao pagamento de custas e de honorários em favor do patrono da autor, que arbitro em 20% do valor da condenação".

Apelação da parte autora (fls. 172/178), sustentando que: (a) "não se pretende a responsabilização do Tabelião apenas por conta do mero protesto por falta de aceite, mas sim em razão de sua culpa, decorrente da negligência em fazer constar na lavratura do protesto por falta de aceite o nome do apelante e informá-lo ao Serasa e SPC como se fosse por falta de pagamento"; (b) "o protesto de letra de câmbio sem aceite deve ser lavrado contra o sacador"; (c) "a empresa Possani tem agido em conluio com os Tabelionatos de Protesto do Estado do Rio de Janeiro para o cometimento de diversos ilícitos, nítida a responsabilização solidária do tabelião para responder à indenização aplicada na sentença"; e (d) aplicável o CDC no caso em análise.

O recurso foi recebido (fls. 180) e processado, sem resposta das apeladas (fls 182).

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, e a r. sentença reformada, para que seja reconhecida a responsabilidade da apelada Tabeliã do 1º Ofício de Barra Mansa/RJ, condenando-a solidariamente ao pagamento da indenização aplicada na r. sentença.

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença efetivamente impugnadas, por força dos arts. 512, 514

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

e 515, do CPC/1973, ou seja, no tocante à responsabilidade solidária da ré Tabeliã do 1º Ofício de Barra Mansa/RJ ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença recorrida, na parte em que julgou parcialmente procedente a ação em relação à ré Cral, para declarar a inexistência do título, determinar o cancelamento do protesto e para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, não foi impugnada.

Em sendo assim, essas deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas por recurso, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com ela as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (a) "**Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal." ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª edição, RT, 2007, p. 848, nota 3 ao art. 512); (b) "**Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª edição, RT, 2007, p. 853, nota 5 ao art. 512, II); e (c) "**Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto á correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª edição, RT, 2007, p. 856, nota 1 ao art. 515, o destaque não consta do original).

3. As alegações da parte apelante de que a ré Tabeliã lavrou "protesto por falta de aceite como se fosse por falta de pagamento" e de que foi negligente "em fazer constar na lavratura do protesto por falta de aceite o nome do apelante e informá-lo ao Serasa e SPC como se fosse por falta de

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

pagamento" não podem ser conhecidas, por implicarem inovação recursal, com inovação da causa de pedir constante da inicial da ação proposta.

As arguições deduzidas pela parte apelante supra especificadas não podem ser conhecidas, porque envolvem questões que não foram submetidas à apreciação do MM Juízo da causa, na inicial promovida pela apelante, sendo certo que não compreendem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

Inadmissível o conhecimento das alegações de que houve "protesto por falta de aceite como se fosse por falta de pagamento" e de que a ré Tabeliã informou aos órgãos de proteção ao crédito a existência de protesto por falta de aceite como se fosse por falta de pagamento, visto que não estão amparadas na ocorrência de motivo de força maior como exige o art. 517, do CPC/1973, para conhecimento de alegações de fatos novos deduzidos em fase recursal.

O conhecimento, no julgamento de apelação, de alegação que altera o pedido ou a causa de pedir deduzido na inicial, como acontece na espécie, afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e caracteriza julgamento *extra-petita*, com violação do disposto nos arts. 128, 264, 300, 460, 514, II, e 515, § 1º, e 517, do CPC/1973.

Neste sentido, com inteira aplicação e para casos análogos ao dos autos, quanto à inadmissibilidade de conhecimento de alegação não explicitada na petição inicial, a orientação dos julgados do Eg. STJ constante dos julgados extraídos do respectivo site assim ementados: **(a)** "RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR NÃO EXPLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL. INVIABILIDADE. I - **Na hipótese dos autos o contribuinte, na peça inaugural da ação, buscava o afastamento de autuação fiscal sob o fundamento de ter havido irregularidade na notificação e, após julgada improcedente a ação, inaugura nova causa de pedir, alegando a incidência de "bis in idem" na cobrança da exação. II - É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial, inexistindo a alegada violação ao artigo 515 do CPC.** Precedentes: REsp nº 658.715/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 51.687/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/10/1994. III - Recurso especial improvido." (STJ-1ª Turma, REsp 819778/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, v.u., j. 17/08/2006, DJ 28.09.2006 p. 218, o destaque não consta do original)."; **(b)** "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. **ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO**

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) **IV - Segundo dispõe o art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou o pedido após a fase de saneamento do processo. Assim, inviável a apresentação de nova causa de pedir em sede de apelação.** V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas. VI - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. VII - Embargos de declaração rejeitados. (STJ-5ª Turma, Edcl nos Edcl no AgRg no Resp 827116/DF, rel. Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 07/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 358); e **(c)** "Civil e Processo Civil. Correção monetária. Plano econômico. Janeiro de 1989. IPC. Adoção dos mesmos índices de atualização de caderneta de poupança. **Inovação de causa de pedir não explicitada na petição inicial. Falta de interesse recursal reconhecido pelo Tribunal de origem**. Pedido já deferido de aplicação do índice de 42,72% ilegalmente expurgado. Ausência de similitude fático-jurídica. - Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido que não reconhece interesse recursal e acórdão paradigma que discute o mérito. - A **causa de pedir deve ser explicitada na petição inicial e não inovada em sede de recurso adesivo na apelação.** − (...)." (STJ-3ª Turma, AgRg no Resp 393395/PR, rel. Ministro Nancy Andrighi, v.u., j. 21/02/2002, DJ 01.04.2002 p. 186, o destaque não consta do original); e **(c)** "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 515 E 517 DO CPC. 1. O art. 515, caput e § 1, do CPC dispõe sobre o efeito devolutivo da apelação, ou seja, ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado a quo, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do tantum devolutum quantum appellatum). Essa regra geral é confirmada pela leitura do art. 517 da Lei Adjetiva Civil, que traz a exceção. 2. Portanto, só é possível inovação da causa de pedir em sede de razões de apelação se a nova matéria a ser discutida não pôde ser levada ao primeiro grau por motivos de força maior. Além disso, é claro, o segundo grau sempre pode conhecer das matéria de ordem pública, mas isso em razão do efeito translativo (art. 267, § 3º, do CPC). 3. Apreciando a questão da falta de notificação do lançamento, que não foi alvo de apreciação pelo magistrado a quo e também não é matéria de ordem pública, o Tribunal de origem malferiu os arts. 515 e 517 do CPC. 4. Recurso especial provido." (STJ-2ª Turma, REsp 884982/RS, rel. Mauro Campbell Marques, v.u., j. 28/10/2008, DJe 25/11/2008, o destaque não consta do original).

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

4. Mantém-se a r. sentença.

4.1. Adota-se a orientação de que a responsabilidade dos tabeliães é subjetiva, de sorte, que a responsabilização civil deles depende de prova da prática de ato ilícito, por culpa ou dolo, deles ou dos respectivos prepostos, em razão do disposto nos arts. 37, § 6º, e 236, da CF, art. 22, da LF 8.935/94, e art. 38, da LF 9.492/97.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: "ADMINISTRATIVO − RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO − DANO CAUSADO POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA − LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. 1. Cuida-se de ação de indenização proposta por ISAÍAS BRAGA contra o Estado de Goiás com o objetivo de ser ressarcido de prejuízos decorrentes de anulação de registro de imóvel por ele adquirido, em razão de existência de cancelamento da cadeia dominial do referido bem, anos antes, sem que o Cartório fizesse constar qualquer averbação de sentença. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu pela ilegitimidade passiva do Estado, em razão de que o oficial de registro público é responsável civilmente por seus atos registrais, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.015/73. 3. A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a responsabilidade do Estado em decorrência de defeitos na prestação no serviço notarial, já que se trata de serviço público delegado, portanto, sujeito aos preceitos do artigo 37, § 6º, da CF . 4. **"Embora seja o preposto estatal também legitimado para responder pelo dano, sendo diferentes as suas responsabilidades, a do Estado objetiva e a do preposto subjetiva, caminhou a jurisprudência por resolver em primeiro lugar a relação jurídica mais facilmente comprovável, ressalvando-se a ação de regresso para apurar-se a responsabilidade subjetiva do preposto estatal."** (REsp 489.511/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 4.10.2004 p. 235.) 5. "A função eminentemente pública dos serviços notariais configura a natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais. RE 209.354/PR." (RE 551.156 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe-064 DIVULG 2.4.2009 PUBLIC 3.4.2009.) Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 1005878/GO, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 28/04/2009, DJe 11/05/2009, o destaque não consta do original).

4.2. No que interessa ao julgamento da presente ação, quanto ao protesto de título, os arts. 5º, 8º e 9º, da LF 9.492/97, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos da dívida e dá outras providências", dispõem: "Art. 5º - Todos os documentos apresentados ou distribuídos no honorário regulamentar serão protocolizados entre de vinte e quatro horas, obedecendo a ordem cronológica de entrega. Parágrafo único. **Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento da dívida, sendo de sua**

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

responsabilidade os dados fornecidos. (o destaque não consta do original). (...) Art. 8º - Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregue na mesma data aos Tabelionados de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônicos de dados, **sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas**. (o destaque não consta do original) Art. 9º. **Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios**, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único. **Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto**." (o destaque não consta do original).

A obrigação do Tabelião de Protesto restringe-se à verificação da existência dos requisitos formais de caracterização do título, o que não compreende a legitimidade do crédito, que é de responsabilidade do apresentante, a teor dos arts. 5º, § único, 8º, § único, e 9º, *caput*, da LF 9.492/97.

Diante das premissas supra, reconhece-se que a ré Tabeliã do 1º Ofício de Barra Mansa/RJ não praticou ato ilícito, porquanto: (a) verificada a existência dos requisitos formais de caracterização do título de crédito, não poderia a ré Tabeliã obstar o registro do protesto, o qual foi regularmente lavrado, conforme se verifica a fls. 24; (b) é possível o protesto por falta de aceite, conforme expressamente previsto no art. 21, da LF 9.492/97; (c) a alegação da parte autora de que houve negligência da ré Tabeliã "em fazer constar na lavratura do protesto por falta de aceite o nome do apelante" não merece acolhida, haja vista que a ré apenas cumpriu o disposto no art. 22, VII, de referido diploma legal, que estabelece que o instrumento do protesto deverá conter o nome do devedor; (d) a alegação da autora de que a ré Tabeliã "difundiu o referido protesto em nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito" não enseja a responsabilidade dessa ré pelos danos sofridos, uma vez que registros de protesto de títulos são públicos e de livre acesso a qualquer pessoa, sendo público e notório que bancos de dados têm acesso a tais registros; e (e) a existência de conluio entre as rés ou de culpa ou dolo da ré Tabeliã não restou demonstrada nos autos.

Quanto a essas questões, ausente argumento hábil da parte autora apelante para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, como razão de decidir e que se transcreve:

> "E, no mérito, a ação é procedente em relação ao primeiro réu e improcedente em relação ao segundo réu.
>
> Com efeito, em relação ao Tabelião, observo que a este apenas cabe

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

aferir a regularidade formal do título.

E, no caso, foram atendidas todas as exigências legais e também as orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, motivo porque nenhuma responsabilidade possui a segunda ré pelos fatos ocorridos.

Ademais, é possível o protesto da letra de câmbio motivado por falta de devolução, por falta de pagamento ou aceite, bem como a intimação por edital".

Observa-se que: (a) nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos recursos, em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quanto, suficientemente motivada, houver de mantê-la"; e (b) "É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (STJ-2ª Turma, REsp 662272/RS, rel. Min, João Otávio de Noronha, v.u., j. 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248, o destaque não consta do original).

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** "**Cambial - Letra de câmbio - Protesto - Documentos e títulos de dívida que são examinados pelo tabelião apenas em relação aos seus caracteres formais - Art. 9o da Lei 9.492/97 - Caso em que não incumbe ao tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou decadência, tampouco se imiscuir na relação jurí- dica entre o credor e o suposto devedor - Tabelião que, na hipótese de letra de câmbio, deve observar se o título preenche os requisitos previstos no art. 1o da Lei Uniforme de Genebra, assim como se o protesto foi motivado por falta de devolução, por falta de pagamento ou aceite - Art. 44 do Dec. 57.663/66. Cambial - Intimação - Letra de câmbio domiciliada - Art. 27, alínea 1a , do Dec. 57.663/66 - Intimação do sacado que deve ser feita por edital - Art. 15 da Lei 9.492/97 - Caso em que foram adotadas todas as providências necessárias para dar validade ao ato registrado - Conduta ilícita do cartório co-réu não caracterizada** - Apelo do autor desprovido. Recurso adesivo - Protesto - Letra de câmbio - Sacado que somente se obriga cambialmente com a oposição do aceite no título - Letra de câmbio levada a protesto pela co-ré que não continha o aceite do sacado - Protesto do título que se mostrou indevido - Dano moral configurado - Indenização arbitrada na sentença em R$ 5.450,00 - Recurso adesivo da co-ré desprovido" (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 3002928-10.2010.8.26.0037, rel. Des. José Marcos Marrone, por maioria, j. 30.11.2011, o destaque não consta do original); e **(b)** "PRELIMINAR Ilegitimidade passiva Pretensão de que seja reconhecida a ilegitimidade dos tabeliães de cartório de protesto para figurar no polo passivo de

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

demanda com pedido de indenização por protesto indevido - Rejeição Hipótese em que, nos termos do art. 38 da lei nº 9.492/97, os tabeliães e notários podem ser responsabilizados pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem no exercício da atividade notarial PRELIMINAR REJEITADA. LETRA DE CÂMBIO Inexigibilidade Pretensão do autor de reforma da sentença que julgou improcedente o pedido para declarar inexigíveis as letras de câmbio emitidas pelo apelante e para sustar o protesto do título Cabimento Hipótese em que a falta de aceite, acrescida da ausência de previsão legal ou contratual que obrigasse o apelante ao aceite, resulta na inexigibilidade dos valores constantes dos títulos Protesto por falta de aceite que é desnecessário e inútil, tendo em vista que o agente que efetuou o protesto é sacador (devedor, na falta de aceite pelo sacado) e beneficiário da cártula (credor), o que demonstra que a anotação foi realizada com o único intuito de coagir o autor a honrar o aceite, conduta que se mostra abusiva Pedido de sustação do protesto que deve ser acolhido, bem como reconhecida a inexigibilidade dos títulos RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente o pedido do autor para condenar a empresa que efetuou o protesto indevido das letras de câmbio no pagamento de indenização por danos materiais e morais Cabimento Hipótese em que o protesto indevido resulta em dano moral, passível de indenização Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça Dano material devidamente comprovado, que deve ser ressarcido RECURSO PROVIDO NESTA PARTE **RESPONSABILIDADE CIVIL Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente o pedido do autor para condenar os tabeliães que registraram o protesto indevido das letras de câmbio no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais em favor do autor Descabimento Hipótese em que os tabeliães apenas respondem pelos prejuízos sofridos pelo protestado se existente vício formal no título protestado, nos termos do art. 9º da lei nº 9.492/97 Ausência de vício formal no caso presente que afasta a responsabilidade de tabeliães e notários RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE**" (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0003741-87.2010.8.26.0005, rel(a). Des(a). Ana de Lourdes Coutinho Silva, v.u., j. 26.02.2012, o destaque não consta do original).

Destarte, reconhece-se que a parte ré Tabeliã não praticou ato ilícito com nexo com os danos reclamados na inicial, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação com relação a essa ré.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator

Este documento foi liberado nos autos em 25/08/2016 às 13:00, é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL RICARDO REBELLO PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0159074-38.2010.8.26.0100 e código RI000000YFY3Q.